



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	115 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	13 de abril de 2009
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL - Títulos da Dívida Pública Brasileira, adquiridos no Exterior com Rendimentos Auferidos Originariamente em Moeda Estrangeira.

FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador na data de resgate dos títulos, bem como no momento do crédito de rendimentos, se o valor creditado for passível de saque pelo beneficiário.

CUSTO DE AQUISIÇÃO

Constitui custo de aquisição, o valor original pago em moeda estrangeira, independente da denominação dada, convertido em moeda nacional (reais) mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Nas operações a prestação o custo de aquisição, para cada parcela, será o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em dólares do Estados Unidos da América, pelo quociente do valor de cada parcela recebida pelo valor total de alienação.

BASE DE CÁLCULO

O ganho de capital corresponde à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de resgate e o custo de aquisição, convertida em moeda nacional (reais) mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Nas operações a prestação o ganho de capital deverá ser apurado, para cada parcela, em dólares dos Estados Unidos da América, e, em seguida, convertido em moeda nacional (reais), pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data de cada recebimento.

Dispositivos Legais: Art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001; arts. 4º, 5º, e 14, II, da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28.12.2000; e art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 30.01.2009, o interessado solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, mais especificamente sobre o disposto no art. 24 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, na Instrução Normativa SRF n.º 118, de 27 de dezembro de 2000, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 8, de 23 de abril de 2003, expondo que em *****, utilizando recursos depositados em conta de sua titularidade em instituição financeira sediada no exterior *****, adquiriu ativo em dólares dos Estados Unidos da América (US\$) representado por títulos de dívida soberana emitidos pela República Federativa do Brasil *****.

2. Informa que:

- a) as características de tais títulos são possuírem: um valor nominal (denominado “valor de face”), uma data em que serão resgatados contra pagamento do referido valor nominal ***** e cupons que representam o compromisso de pagamento de rendimentos a uma taxa pré-definida em relação ao valor nominal ***** ao detentor, observando que são títulos normalmente negociados no mercado internacional de títulos da dívida, cujo valor de transação é estabelecido livremente entre o comprador e o vendedor; e
- b) o valor total pago foi de *****, sendo a primeira parcela no valor de *****, que corresponde à aquisição dos títulos propriamente dita ***** que serão resgatados somente em ***** contra o pagamento de *****; e a segunda no valor de *****, que corresponde ao pagamento, para o alienante dos títulos, de rendimentos acumulados ***** desde o último crédito de rendimentos ocorrido ***** e a data do pagamento da aquisição *****, ressaltando que tal valor representa um pagamento antecipado de rendimento ao alienante por conta do crédito a ser realizado pelo emissor dos títulos ***** em *****.

3. Esclarece ainda que, se mantiver os referidos títulos em sua carteira, no final do período, receberá o valor de *****, divididos em ***** parcelas passíveis de saque em datas previamente determinadas.

4. Relaciona as datas e os valores a receber a título de rendimentos e resgate, ressaltando que o valor da parcela de ***** só estará disponível para saque em *****, quando do resgate dos títulos pela República Federativa do Brasil, e que as parcelas relativas aos rendimentos estarão disponíveis em ***** de cada ano, sendo a primeira parcela em ***** e a última em *****.

5. Afirma que o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003, esclarece que “o crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário”.

6. Após transcrever parte do referido ato normativo, alega que a dúvida relativa à sua interpretação é causada por entender existirem três hipóteses igualmente factíveis para apuração do cálculo do ganho de capital e respectiva incidência da tributação sobre os valores a serem creditados em seu benefício, sendo:

Hipótese 1: deve considerar que realizou uma aplicação financeira no valor de ***** cuja liquidação dar-se-á a prazo, em 14 parcelas passíveis de saque em datas específicas, totalizando o valor de *****, e conforme esclarece o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, nas operações a prestação, o ganho de capital deverá ser apurado, em reais, para cada parcela, na data de seu recebimento, destacando que tal hipótese, por analogia, poderá ser baseada no exemplo contido na resposta dada à pergunta nº 566, da publicação “IRPF – Perguntas e Respostas – Exercício 2008”, publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Hipótese 2: deve considerar que o valor total despendido de ***** caracteriza uma aplicação financeira passível de saque somente em *****, no valor de *****, gerando, nessa data, um ganho de capital a ser apurado e tributado, e que nas datas de crédito identificadas cada uma das parcelas restantes no valor de *****, deve ser considerada pelo valor total como ganho de capital sujeito à tributação definitiva à alíquota de 15%; e

Hipótese 3: deve considerar que o valor parcial aplicado de ***** será passível de saque somente em ***** quando do recebimento de *****, gerando um ganho de capital a ser apurado e tributado nessa data, e que cada uma das parcelas restantes de ***** deve ser considerada pelo valor total como ganho de capital nas respectivas datas, sujeitas à tributação definitiva de 15%, exceto a parcela a ser creditada em *****, que deve ser considerada no valor de *****, uma vez que deve ser descontado o valor de ***** pagos ao alienante dos títulos por conta dos rendimentos acumulados (50 dias) desde o último crédito de rendimentos ocorrido em ***** e a data da liquidação da operação de compra dos títulos *****.

7. Por fim, requer a elucidação da dúvida exposta no item anterior, visto que conseguirá cumprir adequadamente as suas obrigações fiscais somente com a definição de qual das hipóteses descritas é a correta para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Fundamentos

8. Preliminarmente é importante destacar que apesar de o consulente centralizar sua dúvida nos esclarecimentos contidos no Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de

23 de abril de 2003, cabe a essa Divisão de Tributação se manifestar inicialmente sobre o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (base legal do referido ato), que assim determina:

“Art. 24. **O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo**, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

(...)

§ 5º **Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate**, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

(...)

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.” (grifou-se)

9. A Secretaria da Receita Federal ao disciplinar o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), expediu a Instrução Normativa SRF nº 002, de 12 de janeiro de 2000, posteriormente revogada pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, atualmente vigente.

9.1 Nesse ponto, cabe informar ainda que a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, ao dispor sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, no art. 14, esclareceu que “a alienação de bens ou direitos e **a liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira**, bem assim a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, **de propriedade de pessoa física, estão sujeitos à apuração de ganho de capital tributável de acordo com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e sua regulamentação**”. Diante disso, para efeito de apuração do ganho de capital deverá ser observadas as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000.

10. Pelo fato de o consulente haver informado apenas que para aquisição dos referidos títulos utilizou recursos depositados em conta de sua titularidade em instituição financeira sediada no exterior *****, na resposta dada é de se considerar que se trata de aplicações financeiras constituídas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000. Caso o recurso utilizado tenha como origem “Rendimentos Auferidos Originariamente em Reais” ou “Rendimentos Auferidos Originariamente Parte em Reais e Parte em Moeda Estrangeira”, deverá observar os esclarecimentos contidos nos arts. 2º, 3º e 6º, respectivamente.

11. A respeito das aplicações realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o referido ato normativo assim orienta:

“Art.1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, **o ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.**

(...)

Art. 4º **Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.**

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, serão considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Art. 5º **Nas operações a prestação, o ganho de capital será apurado, em dólares, e, em seguida, convertido em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para cada parcela, na data de seu recebimento.**

Parágrafo único. O custo de aquisição, para cada parcela, será o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em dólares dos Estados Unidos da América, pelo quociente do valor recebido pelo valor total de alienação.” (grifou-se)

12. Para que não paira nenhuma dúvida sobre o assunto, é necessário transcrever outros artigos da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, que assim esclarecem:

“Art. 8º Nas alienações de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras de que tratam os arts. 2º a 6º, o imposto sobre o ganho de capital será:

I - apurado em cada operação;

II - determinado à alíquota de quinze por cento;

III - recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

(...)

Art. 10. A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América será feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

(...)

Art. 14. Não incide o imposto de renda sobre:

I - o ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, pela pessoa física, na condição de não-residente;

II - a variação cambial decorrente das alienações referidas nos arts. 4º e 5º;

(...)”. (grifou-se)

13. Com base na legislação citada e transcrita, é de se concluir que no caso de resgate de aplicações financeiras no exterior constituída com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira: (i) o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor do resgate e o valor original da aplicação, convertida em moeda nacional (reais) mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento; (ii) não incide o imposto de renda sobre a variação cambial decorrente de resgate de aplicações financeiras realizadas no exterior com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira; e (iii) nas operações a prestação, o ganho de capital será apurado, em dólares, e, em seguida, convertido em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para cada parcela, na data de seu recebimento.

13.1 Para efeito de apuração do ganho de capital, o consultante poderá ainda observar as orientações contidas no item 2 da resposta dada à pergunta nº 577 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF/2009”, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

13.2 Destaca-se, por oportuno, que em relação ao custo de aquisição de cada parcela, a RFB, na resposta dada à pergunta nº 577, orienta que “será o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em dólares dos Estados Unidos da América, pelo quociente do valor de cada parcela recebida pelo valor total de alienação”.

14. Por fim, caso o consultante tome ciência dessa Solução de Consulta após *****, pelo fato de ter sido protocolizada dentro do prazo legal previsto para recolhimento do imposto relativo ao ganho apurado no recebimento da primeira parcela (7.03.2009), segundo os esclarecimentos contidos no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, fica dispensada a aplicação da multa de mora e juros de mora, se o imposto apurado for pago até o trigésimo dia seguinte ao da data da ciência.

Conclusão

15. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando-se ao interessado que: (i) no resgate dos títulos da dívida pública brasileira adquiridos no exterior com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital deverá ser apurado conforme as orientações constantes da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, ou seja, deverá ser apurado na data prevista para o resgate ou liquidação (se ocorrer antes do resgate), bem como nas datas em que forem creditados os rendimentos; e (ii) nas operações a prestação, o custo de aquisição de cada parcela, corresponde ao resultado da multiplicação do custo de aquisição total *****, em dólares dos Estados Unidos da América, pelo quociente do valor de cada parcela recebida pelo valor total de alienação *****.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

Maria Luísa Espada
AFREB matr. 20.466

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2009.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 40/2009 (DOU de 16/01/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs